



ACÓRDÃO Nº 1471/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.303/2018-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Desestatização.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq); SUAPE - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros (Porto de Suape); e Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (MTPA).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento do primeiro estágio de desestatização de instalação voltada ao envasilhamento de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) localizada no Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros (Porto de Suape).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. dar ciência ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (MTPA), à SUAPE - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros (Porto de Suape) e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) de que, dentro do escopo delimitado na presente análise de primeiro estágio de desestatização, nos termos da Instrução Normativa-TCU 27/1998, não foram detectadas irregularidades ou impropriedades que desaconselhem o regular prosseguimento do processo de outorga da área atualmente explorada pela Copagaz Distribuidora de Gás S.A., destinada ao envase e distribuição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), conforme Ofício-Suape/GAB/DP 32/2018;
9.2. dar ciência deste acórdão ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (MTPA), à SUAPE - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros (Porto de Suape) e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq);
9.3. restituir os autos à SeinfraPortoFerrovia para que avalie a conveniência e oportunidade, conforme o princípio da significância, em prosseguir com o acompanhamento formal da desestatização retratada nestes autos e, caso decida por não fazê-lo, formule proposta ao Relator, nos termos do art. 2º, § 5º, da Instrução Normativa-TCU 81/2018, para que seja autorizado o arquivamento dos autos.

10. Ata nº 24/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 26/6/2018 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1471-24/18-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1472/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.496/2012-3.
1.1. Apenso: 003.687/2017-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsável: José Venâncio Correa Filho (375.275.173-87).
3.2. Recorrente: Ministério Público junto ao TCU, por meio do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
4. Entidade: Município de Bacabeira - MA.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).
8. Representação legal:
8.1. Paulo Henrique Azevedo Lima (OAB-MA 4.046) e outros, representando José Venâncio Correa Filho.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU em face do Acórdão 8.137/2012-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas do ex-prefeito de Bacabeira-MA, condenando-o ao pagamento de débito e multa, em razão da inexecução parcial do contrato de repasse 167954-58/2004, firmado com o Ministério do Esporte, representado pela Caixa Econômica Federal (CEF).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em, com fundamento no arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:
9.1. conhecer e dar provimento ao presente recurso de revisão, para reformar o Acórdão 8.137/2012-TCU-2ª Câmara, de modo a julgar regulares com ressalvas as contas de José Venâncio Correa Filho, dando-lhe quitação, nos termos do art. 16, inciso III, combinado com o art. 18 da Lei 8.443/1992;
9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e ao responsável.

10. Ata nº 24/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 26/6/2018 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1472-24/18-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

A Presidência lembrou a realização de sessão extraordinária de caráter reservado no próximo dia 4 de julho, logo após o encerramento da sessão ordinária e, às 17 horas e 55 minutos, encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

(Assinado Eletronicamente)

ALINE GUIMARAES DIOGENES
Subsecretária do Plenário, em substituição

Aprovada em 4 de julho de 2018.

(Assinado Eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA

ATO Nº 36, DE 10 DE JULHO DE 2018

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 804, de 29 de setembro de 2017, que "Altera a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e revoga a Medida Provisória nº 798, de 30 de agosto de 2017", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 6 de julho do corrente ano.

EUNÍCIO OLIVEIRA

ATO Nº 37, DE 10 DE JULHO DE 2018

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 830, de 21 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União do dia 22, do mesmo mês e ano, que "Extingue o Fundo Soberano do Brasil, criado pela Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e o Conselho Deliberativo do Fundo Soberano do Brasil", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

EUNÍCIO OLIVEIRA

ATO Nº 38, DE 10 DE JULHO DE 2018

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 823, de 9 de março de 2018, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 190.000.000,00, para os fins que especifica", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 9 de julho do corrente ano.

EUNÍCIO OLIVEIRA

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 574, DE 3 DE JULHO DE 2018

Altera a Portaria-TSE nº 671 de 13 de setembro de 2017, que dispõe sobre a suspensão de provimentos de cargos efetivos no âmbito da Justiça Eleitoral.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, na Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, nos artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos artigos

21, 23 e 30 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, no artigo 11 da Lei nº 8.868, de 14 de abril de 1994, na Portaria-TSE nº 273 de 6 de maio de 2014 e no artigo 36 do Regulamento Interno da Secretaria, resolve:

Art. 1º A Portaria-TSE nº 671 de 13 de setembro de 2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º
§ 1º A restrição prevista no caput não se aplica aos provimentos de cargos efetivos vagos em decorrência de:
I - vacâncias, na forma dos incisos I, II e VIII do art. 33 da Lei nº 8.112/1990, ocorridas a partir de 1º de abril de 2018;
II - readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração e recondução, de que tratam os incisos V a IX do art. 8º da Lei nº 8.112/1990; e
III - cumprimento de sentença judicial transitada em julgado.

§ 2º Estende-se a suspensão disposta no caput aos casos de redistribuição que envolvam cargos efetivos vagos provenientes da Justiça Eleitoral, exceção feita às situações em que o cargo vago redistribuído tenha origem nas hipóteses previstas no inciso I do § 1º deste artigo."

"Art. 3º Compete ao Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade, acompanhar permanentemente a execução orçamentária, avaliando, sempre que julgar necessário, a possibilidade de retomada dos provimentos, ou mesmo a necessidade de vedação total destes, bem como elaborar e disponibilizar aos Tribunais Eleitorais orientações quanto aos procedimentos e prazos a serem observados. (NR)

§ 1º As avaliações ordinárias serão realizadas anualmente, após a publicação da Lei Orçamentária Anual do respectivo exercício financeiro. (NR)

§ 1º-A. Extraordinariamente, deverá ser realizada avaliação do quadro em novembro de 2018, a ser submetida à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Além das determinações previstas na Emenda Constitucional nº 95/2016, as avaliações de que trata o caput do artigo deverão observar os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e das leis orçamentárias vigentes."

"Art. 3º-A. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. LUIZ FUX

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 495, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

Disciplina a Atuação Profissional da Terapia Ocupacional no Desporto e Paradesporto e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e cumprindo o deliberado em sua 281ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 18 de dezembro de 2017, em sua subsede, situada na Rua Padre Anchieta, 2285, salas 801/802, Bigorrilho, Curitiba/PR, na conformidade com a competência prevista nos incisos II, III e XII do art. 5º da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975,

CONSIDERANDO o Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.146, de 7 de julho de 2015;

resolve:

Art. 1º Disciplinar a atividade do terapeuta ocupacional no Desporto e Paradesporto.

Art. 2º Para o exercício da Terapia Ocupacional no Desporto e Paradesporto é necessário o domínio das seguintes Grandes Áreas de Competência:

I - Avaliação e diagnóstico terapêutico ocupacional de desempenho ocupacional, por meio da consulta terapêutica ocupacional, requerendo e realizando interconsulta e encaminhamento, por meio de:

a) solicitação, aplicação e interpretação de escalas, questionários e testes de desempenho ocupacional e exames complementares;

b) determinação de diagnóstico e prognóstico terapêutico ocupacional;

c) planejamento de medidas de prevenção.

II - Prescrição, orientação, execução e desenvolvimento de produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços de tecnologia assistiva para melhorar o desempenho de atletas e